

CEZAR BRITTO
 NILTON RAMOS INHAQUITE
 ROSA HELENA BRITTO ALANDRADE
 HENRI CLAY ANDRADE
 MEIRIVONE FERREIRA DE ARACÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
 LUCAS MENDONÇA RIOS
 FERNANDA SILVA SOUSA
 ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
 PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
 CHARLES ROBERT S. DONALD
 MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
 LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

PARECER

SINDICATO DOS TRABALHADORES EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDSEMP, por intermédio de sua Diretoria Executiva, formula consulta sobre a GEO – Gratificação Especial Operacional, a abranger os seguintes aspectos: natureza jurídica, possibilidade de incorporação à remuneração, (im)possibilidade de supressão do seu valor correspondente, posturas administrativas e eventuais demandas judiciais pertinentes.

1 DA SITUAÇÃO PROBLEMÁTICA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL

A GEO – Gratificação Especial Operacional foi instituída pela Lei Estadual nº 6.450/2008 (que “reestrutura o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe e dá providências relativas ao regime jurídico dos respectivos servidores”), por seu Art. 12:

Art. 12. Fica instituída a Gratificação Especial Operacional (GEO), para os servidores ocupantes de cargo efetivo, no percentual de até 170% (cento e setenta por cento), incidente sobre o vencimento base do respectivo servidor do Ministério Público, conforme estabelecido no Anexo I-A/B, Tabela I A/B, desde que atendidos, alternadamente, os seguintes requisitos:

I – carga horária ampliada de 08 (oito) horas diárias: 100%;

II – exercício de tarefas ou serviços de elevada dificuldade ou exercício de atividades extraordinárias ou de urgência, enquanto perdurar a situação que as determina: até 70%;

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo deve ser concedida aos servidores requisitados, observando como referência os níveis iniciais das carreiras de Técnico e Analista do Ministério Público, conforme estabelecido no Anexo I-B, Tabela I-B, a depender do caso, vedada a sua acumulação com o vencimento de cargo comissionado.

MF



CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSÁ HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
CHARLES ROBERT S. DONALD
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

Posteriormente, a Lei Estadual nº 6.881/2010 acrescentou um parágrafo ao Art. 12, que passou a ter a seguinte redação integral:

Art. 12. Fica instituída a Gratificação Especial Operacional (GEO), para os servidores ocupantes de cargo efetivo, no percentual de até 170% (cento e setenta por cento), incidente sobre o vencimento base do respectivo servidor do Ministério Público, conforme estabelecido no Anexo I-A/B, Tabela I A/B, desde que atendidos, alternadamente, os seguintes requisitos:

I – carga horária ampliada de 08 (oito) horas diárias: 100%;

II – exercício de tarefas ou serviços de elevada dificuldade ou exercício de atividades extraordinárias ou de urgência, enquanto perdurar a situação que as determina: até 70%;

§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo deve ser concedida aos servidores requisitados, observando como referência os níveis iniciais das carreiras de Técnico e Analista do Ministério Público, conforme estabelecido no Anexo I-B, Tabela I-B, a depender do caso, vedada a sua acumulação com o vencimento de cargo comissionado.

§ 2º A Gratificação Especial Operacional incorpora-se à remuneração do servidor por ocasião de sua aposentadoria, obedecendo as exigências da legislação previdenciária, desde que a tenha percebido por um período de, no mínimo, 03 (três) anos e esteja percebendo na data em que requerer a sua aposentadoria ou for atingido pela aposentadoria compulsória.

A matéria é ainda normatizada pela Portaria nº 3.730/2013 do Procurador-Geral de Justiça, nos seguintes termos:

Art. 1º - A Gratificação Especial Operacional (GEO), consoante art. 12, I, da Lei nº 6.450/08, no percentual de 100% (cem) por cento, em decorrência de carga horária ampliada de 08 (oito) horas diárias, deve ser requerida ao Procurador-Geral de Justiça, através de solicitação do Superior Imediato, acompanhado do formulário de Termo de Opção, do anexo I, da Portaria nº 1.627/10, disponível no portal do servidor e publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Sergipe.



CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAÇÓ

LAINA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
CHARLES ROBERT S. DONALD
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

Art. 2º - A Gratificação Especial Operacional (GEO), consoante art. 12º, II, da Lei nº 6.450/08, é concedida pelo exercício de tarefas ou serviços de elevada dificuldade ou exercício de atividades extraordinárias ou de urgência, enquanto perdurar a situação que as determina, e deve ser requerida ao Procurador-Geral de Justiça, através de solicitação dos Superiores Imediatos, mediante ofício justificado e motivado, e ainda, acompanhado de Formulário de Avaliação de Desempenho, anexo I, da Lei nº 7.002, de 16 de novembro de 2010, disponível no portal do servidor e publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Parágrafo Único: A Gratificação Especial Operacional (GEO), consoante art. 12º, II, da Lei nº 6.450/08, de que trata o art. 2º, está condicionada à Avaliação Periódica de Desempenho de 04 (quatro) em 04 (quatro) meses.

De acordo com o Sindicato consulente, “*A GEO I (Gratificação Especial Operacional) equivale, na prática, a nada menos do que a metade da remuneração do servidor efetivo do Ministério Público de Sergipe, correspondendo a 100% do salário-base, pago àqueles que estendem a carga horária de 6 horas para 7 horas corridas, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei 6,450/2008. Cerca de 96% dos servidores já percebiam GEO I em fevereiro de 2014*”.

2 DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO

Em sua reação original, dispunha o Art. 39 da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas (grifou-se).

A Emenda Constitucional nº 19/98, com o nítido propósito de extinguir a obrigatoriedade do regime jurídico único para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas, modificou a redação do *caput* do Art. 39:



CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO ALANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LAINA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
CHARLES ROBERT S. DONALD
MAURICIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Ocorre que, por ocasião do julgamento do pedido cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135, proposta pelo PT, PDT, PCdoB e PSB, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL suspendeu a eficácia, no ponto, da emenda constitucional nº 19/98, restaurando-se, a partir de então (02/08/2007), a plena eficácia da redação original do dispositivo do Art. 39, *caput*:

A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS n. 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS n. 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso (grifou-se).

Ou seja: preservados os atos praticados sob a vigência da redação instituída pela EC nº 19/98, a obrigatoriedade da adoção de regime jurídico único para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas voltou a ser exigida constitucionalmente desde 07/08/2007.



CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARACÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
CLARLES ROBERT S. DONALD
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

Ressalte-se que em 26/08/2016 foi determinada a inclusão em pauta da ADI nº 2135 – supracitada - para julgamento definitivo pelo STF.

O regime jurídico estatutário se caracteriza pela sua institucionalidade (em oposição ao caráter contratual do regime jurídico de trabalho privado - CLT), de modo que as condições de trabalho e aspectos sobre remuneração e carreira são dispostas unilateralmente em lei, e não mediante acordo de vontade.

É de Celso Antônio Bandeira de Mello a precisa lição demarcatória das características do regime jurídico estatutário:

Em tempos, pretendeu-se que o vínculo jurídico entre o Estado e o funcionário fosse de natureza contratual. De início, entendido como contrato de direito público, afinal, prevaleceu o entendimento correto, que nega caráter contratual à relação e afirma-lhe natureza institucional. Isto significa que o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico.

O conteúdo do vínculo jurídico que transcorre entre o funcionário e o Estado não é determinado por via consensual. Não decorre de uma produção da vontade conjunta das partes entre as quais intercorre a relação. O ato de nomeação é unilateral e proporciona a inserção de alguém debaixo de um regime jurídico prefixado, sobre o qual a vontade do funcionário não tem força jurídica para interferir. É certo que não basta o ato de provimento para se perfazer a relação funcional. É necessária a posse, através da qual o nomeado aceita o cargo e exprime um compromisso de bem servir, a fim de que se aperfeiçoe o vínculo entre ele e o Estado. Há, efetivamente, um acordo, mas este diz respeito, unicamente, à formação do vínculo. Cinge-se a ele. Limita-se a expressar sua concordância em inserir-se debaixo de uma situação geral e abstrata. Não atinge, nem pode atingir, o conteúdo da relação formada, pois este não se encontra à sua disposição como objeto de avença. Falta à relação de função pública aquela ‘transfusão de vontades’ que, na feliz expressão de Clóvis Bevilacqua, caracteriza o contrato.” (grifou-se) (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, p. 12-13).

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
CHARLES ROBERT S. DONALD
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

3 NATUREZA JURÍDICA DA GEO

3.1 Considerações introdutórias

Embora denominada de “gratificação”, a GEO se apresenta como item remuneratório dos servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe a partir de distintos critérios e requisitos, conforme decorre de sua expressa previsão legal.

Com efeito, ainda que o *caput* do Art. 12 da Lei Estadual nº 6.450/2008 mencione o percentual de até 170% (cento e setenta por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor ocupante de cargo efetivo, o mesmo *caput* do Art. 12 dispõe que o servidor receberá a GEO desde que atendidos, alternadamente, requisitos impostos nos incisos I e II. Noutras palavras, a lei institui o direito subjetivo do servidor ocupante de cargo efetivo ao recebimento da GEO, se presente a situação prevista no inciso I OU a situação prevista no inciso II.

Cada um dos requisitos impostos nos incisos I e II da Lei Estadual nº 6.450/2008 se apresenta como requisito autônomo e distinto, com feições jurídicas próprias e, portanto, com naturezas jurídicas diferenciadas.

3.2 GEO II – Art. 12, inciso II

Dispõe o Art. 12, inciso II da Lei Estadual nº 6.450/2008:

Art. 12. Fica instituída a Gratificação Especial Operacional (GEO), para os servidores ocupantes de cargo efetivo, no percentual de até 170% (cento e setenta por cento), incidente sobre o vencimento base do respectivo servidor do Ministério Público, conforme estabelecido no Anexo I-A/B, Tabela I A/B, desde que atendidos, alternadamente, os seguintes requisitos:

[...]

II – exercício de tarefas ou serviços de elevada dificuldade ou exercício de atividades extraordinárias ou de urgência, enquanto perdurar a situação que as determina: até 70%; (grifou-se)



CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAÇÓIO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇARIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
CHARLES ROBERT S. DONALD
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

Como bem se percebe, o requisito para o recebimento da GEO II (instituído no inciso II do Art. 12) é o “exercício de tarefas ou serviços de elevada dificuldade ou exercício de atividades extraordinárias ou de urgência, enquanto perdurar a situação que as determina”.

Trata-se, portanto, de verba cujo recebimento é condicionado a situações específicas (exercício de tarefas ou serviços de elevada dificuldade ou exercício de atividades extraordinárias). Por isso mesmo, o direito ao recebimento dessa gratificação (GEO II) é condicionado à manutenção dessas situações específicas (“enquanto perdurar as situações que as determina”).

Não por acaso, a Portaria nº 3.730/2013 – que “Dispõe sobre a normatização da concessão da Gratificação Especial Operacional (GEO), estabelecido no art. 12, I e II, da Lei nº 6.450/08, e dá outras providências” – prevê que a GEO II deve ser requerida ao Procurador-Geral de Justiça, através de solicitação dos Superiores Imediatos, **mediante ofício justificado e motivado**, e ainda, acompanhado de Formulário de **Avaliação de Desempenho**. Mais ainda, a Portaria nº 3.730/2013 condiciona o pagamento da GEO II a **Avaliação Periódica de Desempenho de 04 (quatro) em 04 (quatro) meses**.

Ao estabelecer condições específicas para o recebimento da GEO II, além de prever que seu pagamento somente ocorrerá enquanto tais condições específicas se apresentem, a Lei Estadual nº 6.450/2008 lhe confere a natureza jurídica (um registro importante: não é o nome que qualifica o conteúdo, mas sim a sua natureza jurídica) de **adicional**, tal como ensina Hely Lopes Meirelles, ao conceituar gratificação e adicional e explicar as suas diferenças:

Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo.

[...]

MA

CEZAR BRITTO
 NILTON RAMOS INHAQUITE
 ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
 HENRI CLAY ANDRADE
 MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LAINA LARA G. DE SOUZA RAMOS
 LUCAS MENDONÇA RIOS
 FERNANDA SILVA SOUSA
 ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
 PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
 CHARLES ROBERT S. DONALD
 MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
 LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedida como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais).

[...]

[...] as gratificações – visam compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc.

[...]

Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns (grifou-se) (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 442-449).

Gasparini:

Na mesma linha é a lição doutrinária de Diógenes

Adicionais são vantagens pecuniárias a que os servidores estatutários têm direito em razão do tempo de serviço ou do exercício de cargo que exige conhecimentos especializados ou um regime especial de trabalho. Os adicionais concedidos em função do decurso do tempo são chamados de adicionais por tempo de serviço, enquanto os outorgados, em razão do cargo que exige conhecimentos especializados ou em função de um regime especial de trabalho são chamados adicionais de função.

[...]

Gratificações são vantagens de ordem pecuniária outorgadas aos servidores públicos que desempenham serviços comuns, em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidos a título de ajuda em face de certos encargos pessoais. As gratificações outorgadas em razão do desempenho de serviços comuns em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade são chamadas de gratificações de serviço, enquanto as concedidas em razão de determinados encargos pessoais são chamadas de gratificações pessoais.

[...]

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO ALANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
CHARLES ROBERT S. DONALD
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

A gratificação de serviço é a outorgada ao servidor a título de recompensa pelos ônus decorrentes do desempenho de serviços comuns em condições incomuns de segurança ou salubridade, ou concedida para compensar despesas extraordinárias realizadas do desempenho de serviços normais prestados em condições anormais. Assim são as gratificações concedidas em razão de serviços realizados com risco de vida e saúde (...).

[...]

O adicional e a gratificação, como se infere do que foi dito sobre um e outro, não se confundem. Em resumo, pode-se dizer que o adicional é uma recompensa ao tempo de serviço do servidor ou uma retribuição pelo desempenho de atribuições especiais que escapam à rotina, enquanto a gratificação é recompensa pelo desempenho de serviços comuns em condições incomuns, anormais ou adversas para o servidor ou uma retribuição em face de situações que oneram o seu orçamento. O adicional está intimamente relacionado com o tempo ou a função, enquanto a gratificação condiz com o serviço ou com o servidor. O adicional é permanente, a gratificação é provisória. (grifou-se) (GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 208-211).

Com efeito, o servidor ocupante de cargo efetivo, ao exercer tarefas de elevada dificuldade ou atividades extraordinárias ou de urgência e receber a GEO II, estará sendo retribuído “[...] pelo desempenho de atribuições especiais que escapam à rotina” (GASPARINI) ou “[...] em face da natureza peculiar da função [...]” (MEIRELLES), pois estará exercendo “[...] função especial exercida em condições comuns” (MEIRELLES). E, como adicional, é verba de natureza transitória, não incorporada automaticamente (incorporável apenas em caso de preenchimento de requisitos legais estabelecidos para fins de incorporação) como essência à remuneração.

É, pois, no sentido aqui exposto e apenas no que se refere à GEO II que se deve entender o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no sentido de que a GEO é verba de natureza “propter laborem”, pois “[...] os valores auferidos pelo impetrante eram recebidos em razão de condições especiais que exigem o efetivo exercício do cargo, ostentando, destarte, o caráter de obrigação propter laborem. Verifica-se que o impetrante passou a receber as gratificações em razão do preenchimento de alguns requisitos exigidos pela Lei 6.450/2008 [...]” (grifou-se) (TJ/SE, MS nº 0235/2012, Processo nº 2012117055, Rel. Des. Netonio Bezerra Machado, decisão unânime, 24/10/2012).



CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSÁ HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVIA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
CHARLES ROBERT S. DONALD
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

3.3 GEO I – Art. 12, inciso I

Dispõe o Art. 12, inciso I da Lei Estadual nº 6.450/2008:

Art. 12. Fica instituída a Gratificação Especial Operacional (GEO), para os servidores ocupantes de cargo efetivo, no percentual de até 170% (cento e setenta por cento), incidente sobre o vencimento base do respectivo servidor do Ministério Público, conforme estabelecido no Anexo I-A/B, Tabela I A/B, desde que atendidos, alternadamente, os seguintes requisitos:

[...]

I – carga horária ampliada de 08 (oito) horas diárias: 100%;

Como bem se percebe, o requisito para o recebimento da GEO I (instituído no inciso I do Art. 12) é a “carga horária ampliada de 08 (oito) horas diárias”, para a qual se estipula o valor a ser pago: 100% (incidente sobre o vencimento base do respectivo servidor, conforme *caput*).

Diferentemente do que sucede com a GEO II (instituída no inciso II do Art. 12), a GEO I não é verba cujo recebimento é condicionado a situações específicas (exercício de tarefas ou serviços de elevada dificuldade ou exercício de atividades extraordinárias), mas tão somente consequência natural e decorrência lógica e automática da carga horária ampliada de oito horas diárias. Noutras palavras: para carga horária ampliada de 08 horas diárias, dever da Administração em efetuar o pagamento – e direito subjetivo do servidor ao recebimento – da Gratificação Especial Operacional I. Nenhum requisito adicional relacionado a atribuições específicas de maior complexidade ou relacionado a condições diferenciadas para exercício das atribuições de rotina.

Ou seja, a GEO I nem possui natureza de adicional - pois não é vantagem pecuniária “[...] que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função” (MEIRELLES) - nem possui natureza de gratificação - pois não é vantagem pecuniária atribuída “[...] precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedida como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais)”.



CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSÁ HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAÇÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
CHARLES ROBERT S. DONALD
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

Indaga-se, então: qual é a natureza jurídica da GEO I?

Outra conclusão não pode ser, que não a sua natureza tipicamente **vencimental!**

Trata-se de **verba que a Administração concede aos servidores em razão do exercício normal das atribuições legais do cargo**, pelo atendimento de uma determinada jornada de trabalho, de modo contínuo e permanente.

A GEO I integra os vencimentos dos servidores, e por isso possui **natureza vencimental básica**, pois **remunera o exercício das atribuições normais do cargo**.

Ressalte-se, demais disso, o **caráter geral** com que é efetuado o pagamento da GEO I (96% da categoria a recebem, porque 96% da categoria trabalha em jornada ampliada de 8 horas, porque essa é a necessidade permanente do serviço público prestado pela categoria).

4 GEO I – VERBA DE CARÁTER GERAL E PERMANENTE

Como se não bastassem todos os fundamentos já anteriormente apontados, o caso é em tudo semelhante às situações nas quais a jurisprudência do STF se firmou pelo direito dos servidores inativos ao recebimento das parcelas remuneratórias concedidas por lei aos servidores da ativa, ainda que tais parcelas sejam concedidas sob uma roupagem jurídica de gratificação ou adicional, condicionada a determinada situação que em realidade não ocorre (como, por exemplo, adicional de desempenho).

Com efeito, o STF editou a Súmula Vinculante nº 34, com o seguinte teor:



CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
CHARLES ROBERT S. DONALD
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

“A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005)”

Nos debates que precederam a edição dessa Súmula Vinculante, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, apontou claramente que “[...] o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que a falta de regulamentação das avaliações de desempenho **transmudou** a Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, **em uma gratificação de natureza genérica, extensível, portanto, aos servidores inativos**” (grifou-se).

Pois bem, no caso da GEO I, o requisito (único) para o seu recebimento (instituído no inciso I do Art. 12) é a “carga horária ampliada de 08 (oito) horas diárias”, para a qual se estipula o valor fixo a ser pago: 100% (incidente sobre o vencimento base do respectivo servidor, conforme *caput*).

E a **realidade fática** é de que **quase 100% da categoria recebe a GEO I, porque trabalha em carga horária ampliada de 08 horas diárias, porque essa é a necessidade permanente do serviço.**

Pode-se dizer, parafraseando o Supremo Tribunal Federal – apenas para o caso de não se aceitar a natureza originariamente vencimental da GEO I, conforme sustentado nos itens anteriores - que a GEO I, pelo seu caráter geral e permanente, **transmudou-se em verba de natureza vencimental** e, portanto, em consequência da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não pode seu valor ser suprimido da remuneração dos servidores efetivos do MP/SE.



CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO ALANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAÇÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
HERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
CHARLES ROBERT S. DONALD
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

5 IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DA GEO I – GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

A natureza jurídica vencimental da GEO I (seja compreendida como originariamente vencimental, seja pela compreensão da sua transmutação), que decorre de sua própria conformação legal, impede que seu pagamento seja “discricionariamente” (na verdade, seria arbitrariamente) suprimido pela Administração Pública.

Com efeito, sua natureza vencimental faz com que, em verdade, a GEO I integre o quanto intangível, pela garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (Art. 37, XV da Constituição da República).

Isso significa dizer que, a despeito de eventualmente ser possível até mesmo à lei modificar a sistemática remuneratória dos servidores efetivos do MP/SE, o que indicaria a possibilidade até de extinção, por lei, da GEO I, a essa extinção não poderia corresponder a redução do valor total da remuneração, como é a farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico, **desde que observada a não redução do valor total da remuneração:**

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR – GPS. **ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Administração Pública somente poderia alterar a sistemática de cálculo da gratificação, sem a instauração de procedimento administrativo, caso essa alteração não repercutisse no campo de interesses individuais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifou-se) (STF, AI 640957, Rel. Min. Eros Grau, decisão unânime, 27/11/2007);

M

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LAINA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
CHARLES ROBERT S. DONALD
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (grifou-se) (STF, RE 563965, Rel. Min. Carmem Lúcia, 11/02/2009).

Em suma, dada a natureza vencimental básica da GEO I, está ela materialmente incorporada à remuneração dos servidores efetivos do MP/SE e, a despeito de sua nomenclatura equivocada, **não pode ser suprimida nem por lei (entenda-se por não poder ser suprimida a percepção do valor equivalente a 100% do vencimento básico) nem por ato administrativo, dada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.**

6 DA ADEQUAÇÃO DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA DO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

O que se percebe nitidamente é que a legislação estadual tenta conferir à Administração Pública a prerrogativa de conceder – e de retirar - discricionariamente a carga horária ampliada de 8 horas diárias, e, por conseguinte, respectivamente, pagar ou suprimir o pagamento, aos servidores, da GEO I.

Contudo, essa tentativa é frustrada, pela mais do que evidente natureza jurídica vencimental da GEO I (seja originária, seja por trasmudação).



CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INLAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAÇÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
CHARLES ROBERT S. DONALD
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

Desse modo, como a GEO I nada tem de gratificação ou adicional, tratando-se de verba de natureza vencimental, o mais razoável é que a legislação seja adequada para simplesmente incorporar os valores da GEO I aos vencimentos básicos dos respectivos cargos, a fim de eliminar qualquer mínima possibilidade de viés interpretativo que decorra da nomenclatura – incorretamente utilizada de gratificação – a possibilitar a retirada do seu pagamento, por meio da supressão da jornada ampliada.

7 CONCLUSÕES DEFINITIVAS

A resposta final à presente consulta é apresentada, então, nos seguintes termos:

a) Embora denominada de “gratificação”, a GEO se apresenta como item remuneratório dos servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe a partir de distintos critérios e requisitos, conforme decorre de sua expressa previsão legal;

b) O requisito para o recebimento da GEO II (instituído no inciso II do Art. 12) é o “exercício de tarefas ou serviços de elevada dificuldade ou exercício de atividades extraordinárias ou de urgência, enquanto perdurar a situação que as determina”. Ao estabelecer condições específicas para o recebimento da GEO II, além de prever que seu pagamento somente ocorrerá enquanto tais condições específicas se apresentem, a Lei Estadual nº 6.450/2008 lhe confere a natureza jurídica de adicional;

MJ



CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRI ONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
CHARLES ROBERT S. DONALD
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

c) O requisito para o recebimento da GEO I (instituído no inciso I do Art. 12) é a “carga horária ampliada de 08 (oito) horas diárias”, para a qual se estipula o valor a ser pago: 100% (incidente sobre o vencimento base do respectivo servidor, conforme caput). Diferentemente do que sucede com a GEO II (instituída no inciso II do Art. 12), a GEO I não é verba cujo recebimento é condicionado a situações específicas (exercício de tarefas ou serviços de elevada dificuldade ou exercício de atividades extraordinárias), mas tão somente consequência natural e decorrência lógica e automática da carga horária ampliada de oito horas diárias. Noutras palavras: para carga horária ampliada de 08 horas diárias, dever da Administração em efetuar o pagamento – e direito subjetivo do servidor ao recebimento – da Gratificação Especial Operacional I. Nenhum requisito adicional relacionado a atribuições específicas de maior complexidade ou relacionado a condições diferenciadas para exercício das atribuições de rotina. Ou seja, a GEO I nem possui natureza de adicional - pois não é vantagem pecuniária “[...] que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função” (MEIRELLES) - nem possui natureza de gratificação - pois não é vantagem pecuniária atribuída “[...] precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedida como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais)”;

d) Logo, a natureza jurídica da GEO I é originariamente vencimental. Trata-se de verba que a Administração concede aos servidores em razão do exercício normal das atribuições legais do cargo, pelo atendimento de uma determinada jornada de trabalho, de modo contínuo e permanente. A GEO I integra os vencimentos dos servidores, e por isso possui natureza vencimental básica, pois remunera o exercício das atribuições normais do cargo;



CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO ALANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

JOSÉ CARVALHO JUNIOR
CHARLES ROBERT F. DONALD
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO

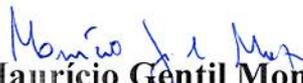
e) A realidade fática é de que quase 100% da categoria recebe a GEO I, porque trabalha em carga horária ampliada de 08 horas diárias, porque essa é a necessidade permanente do serviço. Pode-se dizer, parafraseando o Supremo Tribunal Federal – apenas para o caso de não se aceitar a natureza originariamente vencimental da GEO I, conforme sustentado nos itens anteriores – que a GEO I, pelo seu caráter geral e permanente, transmudou-se em verba de natureza vencimental;

f) Sua natureza vencimental faz com que, em verdade, a GEO I integre o quanto intangível, pela garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (Art. 37, XV da Constituição da República);

g) Como a GEO I nada tem de gratificação ou adicional, tratando-se de verba de natureza vencimental, o mais razoável é que a legislação seja adequada para simplesmente incorporar os valores da GEO I aos vencimentos básicos dos respectivos cargos, a fim de eliminar qualquer mínima possibilidade de viés interpretativo que decorra da nomenclatura – incorretamente utilizada de gratificação – a possibilitar a retirada do seu pagamento, por meio da supressão da jornada ampliada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aracaju, 05 de outubro de 2016.


Maurício Gentil Monteiro
OAB/SE nº 2.435